



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397824-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29666

Agravo de Instrumento nº 2397824-12.2024.8.26.0000

Agravo Interno nº 2397824-12.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – Em Recuperação Judicial

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento está apto para julgamento. Agravo interno prejudicado, não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Penhora on-line. Recuperação judicial que não atinge os créditos fiscais, por expressa disposição legal. Pretensão de condicionar a constrição à autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Tema nº 987 no STJ (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261) que restou prejudicado. Alteração na Lei nº 11.101/05 que prejudicou o citado tema, bem como a suspensão dos processos. Alteração legal que consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal, visando a substituição de penhora sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deferimento da penhora on-line. Possibilidade. Oferta de créditos de precatórios, sem prova da regularidade, como exige o art. 100, § 14, da CF. Não observância da ordem do art. 11 da LEF. Execução que se faz no interesse do credor. Art. 805, parágrafo único, do NCPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – Em Recuperação Judicial contra a r. decisão de fls. 384 dos autos originais, que, em execução fiscal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinou penhora *on-line*.

Nas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão é nula, por não ter apreciado os temas levantados; que a decisão deixou de levar em consideração a competência do Douto Juízo Recuperacional para dispor previamente acerca do pedido de penhora de bens; que as questões relativas à possibilidade da prática de atos constitutivos em face da ora agravante se encontram pendentes de apreciação por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não podendo o Douto Juízo *a quo* apreciar eventuais pedidos fazendários de prosseguimento do feito executivo antes da definição da matéria.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 531/532.

Em face da decisão de fls. 531/532, a parte agravante interpôs agravo interno nº 2397824-12.2024.8.26.0000/50000.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contraminuta às fls. 544/549.

A agravante manifestou sua oposição ao julgamento virtual às fls. 20/21 do agravo interno, em trâmite sob o nº 2397824-12.2024.8.26.0000/50000.

É o relatório.

1. De início, **considera-se prejudicado o agravo interno interposto**, pois o recurso de agravo de instrumento está apto para julgamento.

2. Trata-se de agravo contra decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, em execução fiscal, deferiu penhora *on-line* dos bens da agravante.

Sustenta que está em recuperação judicial, devendo ser observada a competência do Juízo Recuperacional para dispor acerca dos ativos e do patrimônio da Recuperanda.

3. A decisão atacada não é nula, estando devidamente fundamentada na situação dos autos e na legislação vigente.

4. Quanto à apresentação dos créditos de precatórios, correta a r. decisão de primeiro grau.

Note-se que a agravante, apesar de juntar as cessões, **não fez prova de sua regularidade, ou seja, de que elas foram devidamente aceitas e homologadas nos autos dos cumprimentos, como exige o art. 100, § 14, da Constituição Federal.**

Com efeito, inviável a nomeação de tais bens em detrimento da penhora *on-line*, ante a ordem do art. 11 da LEF.

Nesse aspecto, o princípio do art. 805 do NCPC deve ser devidamente interpretado, ou seja, havendo vários meios para proceder à execução e sendo todos eles igualmente eficazes, dentre eles deve se escolher o menos gravoso ao devedor; nessa linha, a letra expressa do parágrafo único do art. 805 do NCPC, que estabelece:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. **Ao executado que alegar ser a medida executiva mais**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Note-se que o interesse público não pode se subordinar ao interesse privado, ainda mais em se tratando de lesão ao erário público, pelo não recolhimento do tributo.

Ademais, deve-se ressaltar que o interesse do credor, no caso dos autos, confunde-se com o interesse da própria sociedade.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

2155425-54.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Isabel Cogan

Comarca: Leme

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/07/2021

Data de publicação: 30/07/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens indicados à penhora pela executada. Oferta de créditos de precatórios – Ausência de elementos que evidenciem a regularidade das cessões nos autos pertinentes, sobretudo quanto ao atendimento ao disposto no art. 100, § 14, da CF. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

2242374-52.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/11/2019

Data de publicação: 25/11/2019

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Capital. Precatório expedido contra a Fazenda Estadual. Cessão. Nomeação do bem pela devedora. Rejeição. Bloqueio. BACENJUD. – 1. Penhora. Cessão de precatórios. O crédito inserido em precatório é crédito vencido, líquido e certo, compensável com o tributo devido quando expedido contra o credor fiscal, quando formalizada a substituição processual no juízo que expediu o precatório, inserido o nome da cessionária no precatório e demonstrado o valor atual; é penhora que equivale a dinheiro e mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favorece exequente e executada. Não se admite a penhora, no entanto, quando o precatório não está em nome da executada, ainda que expedido contra o credor fiscal, pois nesse caso a realização da garantia exigiria a venda do crédito em hasta pública, com forte deságio e não pagamento do crédito, ou a sub-rogação do credor no precatório e a expedição de outro para permitir a compensação, alongando o recebimento – 2. Penhora em dinheiro. A penhora em dinheiro torna a execução mais célere e efetiva, vem listada em primeiro no art. 11 da LF nº 6.830/80 e tem preferência quando não demonstrado o prejuízo do devedor. É o caso dos autos, a devedora não nomeou quaisquer outros bens à penhora ou demonstrou o risco à atividade empresarial no caso de bloqueio de numerário. – Agravo desprovido.

2103245-32.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/08/2019

Data de publicação: 13/09/2019

Ementa: Execução Fiscal – Agravo de Instrumento – ICMS – Nomeação à penhora de crédito de precatório – Crédito de terceiro objeto de cessão – Recusa do exequente – Admissibilidade – Não atendimento à ordem legal – Inteligência do artigo 11 da LEF – Recurso desprovido.

5. Em relação ao agravo nº 2201688-76.2023.8.26.0000, ele já foi julgado e improvido por esta Câmara, sendo que a pendência de eventual recurso junto aos Tribunais Superiores não autoriza a suspensão da execução fiscal.

Não há notícia de que tenha sido deferida qualquer medida à agravante pelos Tribunais Superiores para determinar o sobrestamento das execuções fiscais.

6. Como é cediço, as execuções fiscais não se sujeitam ao regime da recuperação judicial, não estando sujeitas ao período de suspensão do art. 6º, ante a regra expressa do § 7º do mesmo artigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei nº 6930/80 em seu art. 5º estabelece:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Ainda, a Lei nº 11.101/05, ao disciplinar o art. 6º, § 7º, colocava que:

Art. 6º, § 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

No mesmo sentido, segue orientação deste E. TJSP:

Agravo de Instrumento 0015338-97.2012.8.26.0000

Relator(a): Carlos Eduardo Pachi

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/04/2012

Data de registro: 25/04/2012

Outros números: 153389720128260000

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL Executada em recuperação judicial **Suspensão da ação Inadmissibilidade Art. 6º da Lei 11.101/05 - A cobrança judicial de dívida da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial ou falência de acordo com os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80** Ausência de 'vis atractiva' do juízo da recuperação judicial. Recurso improvido.

Logo, não tem o Juízo da Recuperação Judicial competência para deliberar sobre atos e sobre o processo de execução fiscal.

7. Quanto ao Tema nº 987 do STJ, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão da Colenda Corte restou prejudicada pela alteração da lei de recuperação judicial.

Em face da alteração havida, a Lei nº 11.101/05 ficou com a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como se vê, a nova redação da lei mantém o andamento das execuções fiscais e **preserva a competência do Juízo da Execução para determinar a penhora e garantia do juízo, visando o pagamento dos débitos fiscais.**

8. Cabe ao juiz da recuperação ter a iniciativa de propor cooperação judicial, visando a substituição de penhora sobre bens de capital (somente) essenciais à atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC (art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/05).

Ou seja, a constrição é competência do Juízo da Execução e não depende de autorização do Juízo da Recuperação.

Não pode o Juízo da Recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

simplesmente propor a liberação das penhoras, sendo absolutamente necessário propor a substituição da penhora por outra igualmente eficaz (cf. regra do art. 805 do NCPC).

9. Na hipótese dos autos, não há notícia de que qualquer constrição tenha sido efetivamente realizada.

Assim, após a efetivação da penhora, se interessar ao Juízo da Recuperação, poderá ele propor a cooperação judicial para substituição da penhora.

Não se cogita de cooperação judicial prévia ao ato de penhora.

10. Por fim, como decidido no IRDR Tema nº 30 deste E. Tribunal, inadmissíveis os embargos à execução se o Juízo da Execução não estiver integralmente garantido.

Diante de tal quadro, de rigor o improvimento do recurso.

Isto posto, conheço, mas nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, ficando integralmente mantida a r. decisão agravada. Prejudicado o agravo interno.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator